

SETOR DE ENGENHARIA

PARECER TECNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 435 /2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2026

OBJETO: Construção de 20 (vinte) Unidades Habitacionais

LICITANTE: GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CNPJ N.º 04.257.612/0001-15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no Município de Abel Figueiredo/PA.

Analisada a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa GG, verificou-se o seguinte:

1. O Edital, em seu item 4.21.3, exige, para fins de qualificação técnica, o seguinte (grifos nossos):

*“4.21.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **expedido em nome da empresa licitante**, que comprove(m) ter está executado ou estar executando, de forma satisfatória, obras e serviços de características semelhantes às do objeto deste certame.”*

2. A empresa GG apresentou atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) vinculados ao profissional Wagner Rodrigues Cunha, porém tais documentos se referem a obras executadas por outras empresas, a exemplo de:
 - PLANGEN CONSTRUÇÕES LTDA;
 - JBB BARROSO CONSTRUÇÕES;
 - CSP CONSTRUÇÕES (ou outras similares mencionadas nos documentos);

não havendo qualquer atestado emitido em nome da empresa GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CNPJ N.º 04.257.612/0001-15

3. Assim, embora o responsável técnico possua experiência registrada em seu acervo profissional, não há comprovação de que a empresa licitante (GG) tenha executado as obras indicadas nos atestados, o que contraria de forma direta a exigência expressa do item 4.21.3 do Edital, que condiciona a comprovação de aptidão técnica a atestados expedidos em nome da empresa licitante.
4. A exigência de que os atestados sejam emitidos em nome da própria empresa licitante encontra, ainda, amparo na Lei n.º 14.133/2021, que, em seu artigo 67, prevê que a qualificação técnica deve demonstrar a experiência anterior do licitante na execução de objeto compatível.
5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que atestados emitidos em nome de terceiros (outras empresas) não suprem a exigência de qualificação técnica da empresa que está participando da licitação, salvo hipóteses específicas expressamente previstas no edital (o que não é o caso do presente certame).

SETOR DE ENGENHARIA

Diante do exposto, constatado o descumprimento de exigência editalícia essencial de habilitação técnica, e tratando-se de vício insanável, INABILITO a empresa GG no âmbito da Concorrência Pública n.º 001/2026, com fundamento:

- No item 4.21.3 do Edital;
- No artigo 59, inciso I, combinado com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
- No item 7.5 do Edital, que determina a desclassificação de proposta que contenha
- vícios insanáveis ou desconformidade com o ato convocatório.

Abel Figueiredo/PA, 20 de fevereiro de 2026.

Eng Civil Jacó de Oliveira Lima
CREA 2017.983.390